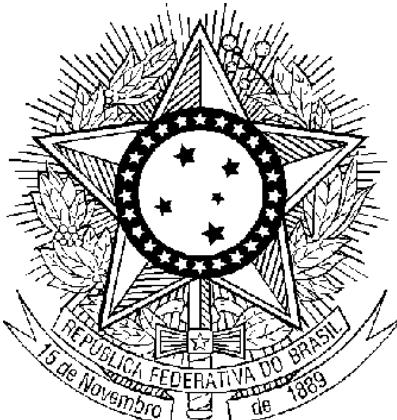


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEITADO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 156-A, DE 2007

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Dispõe sobre a utilização dos prêmios em milhagens aéreas de agentes ou servidores públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 544/07, 414/11 e 1.969/11, apensados (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 544/07, 414/11 e 1969/11.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prêmios em milhagens aéreas adquiridos em viagens oficiais, por agentes ou servidores públicos no exercício do cargo ou função, serão revertidos para reutilização na Unidade Orçamentária em que foi faturada à despesa.

Art. 2º É vedado a utilização dos prêmios em milhagens aéreas de que trata o artigo anterior, aos agentes e servidores públicos em viagens particulares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos está intimamente vinculado com o tema da ética administrativa e também com economicidade e eficiência. Visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, ou seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da “Moralidade e da Impessoalidade”, consagrados no Capítulo VII, art. 37, da Constituição Federal.

Repulsa ao senso moral e ético que esse mesmo servidor, que não pagou pela viagem aérea, tenha qualquer direito consequente a benefício sem justa causa, ou que esse mesmo servidor viaje pelo Brasil ou o exterior utilizando os frutos da passagem aérea comprada com o dinheiro do contribuinte.

Parece-nos que o procedimento admissível seria, ao nosso ver, estabelecer que, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, os prêmios só possam ser concedidos aos órgãos ou entidades que as tenham custeado, sem a obrigatoriedade da concessão, e que sejam revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada à despesa.

A economia alcançada pelo Poder Público, garantiria pelo menos 10% (dez por cento) do valor total gasto, viabilizando novas viagens para missões oficiais, além de mais investimentos em outras áreas tão carentes da Administração Pública.

Este o Projeto de Lei que submetemos à consideração de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

PROJETO DE LEI N.º 544, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-156/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais.

Parágrafo único. É vedado ao servidor efetivo, ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o *caput* em viagens particulares.

Art. 2º As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens ou similares devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo destinar ao Poder Público os prêmios ou créditos concedidos por empresas operadoras de transportes aéreos quando da aquisição de passagens aéreas com recursos da União.

É prática comum no serviço público a utilização em benefício pessoal de milhagens em decorrência de vôos realizados por agentes públicos a serviço.

Ressalta-se, porém, que a matéria não visa a intervir na liberdade de mercado, na livre comercialização, nem tampouco no direito privado. Outro não é o espírito da proposta, senão o de buscar a eficiência e preservar a moralidade na administração pública, princípios constitucionais expressos.

Ademais, o projeto de lei vislumbra a economicidade de verbas públicas, pois, sua vigência, possibilitará a geração de benefícios em passagens que serão utilizadas na execução de tarefas da administração pública federal.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF**

PROJETO DE LEI N.º 414, DE 2011 (Do Sr. Genecias Noronha)

Dispõe sobre bonificações referentes às passagens aéreas custeadas pelo Poder Público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-156/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão publicar via internet e disponibilizar em suas sedes, bem como no local em que esteja lotado o usuário, relação daqueles que utilizaram passagens aéreas fornecidas pelo respectivo órgão ou entidade, para fins de consulta por qualquer cidadão.

Parágrafo Único. Na relação referida no *caput* deverá constar o nome do usuário, a data e a justificativa da viagem.

Art. 2º. As bonificações referentes à utilização de passagens aéreas custeadas pelo Poder Público serão creditadas ao ente federativo pagador da passagem.

Parágrafo único. Entende-se como bonificações quaisquer prêmios, milhagens e créditos de novas passagens emitidos pelas empresas de transporte aéreo.

Art. 2º. Os créditos referidos no artigo anterior serão utilizados pelo poder público exclusivamente em programas de inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em debate tem o escopo de atribuir maior transparência e controle social sobre a utilização de passagens por servidores e agentes públicos.

Mesmo com a prestação de contas exigida pela legislação, no âmbito do controle interno do órgão ou entidade administrativa pública, a Constituição Federal dispõe no *caput* do art. 37 a observância ao princípio da publicidade pela administração direta e indireta dos três poderes das unidades da federação.

Há alguns anos as empresas de transporte aéreo instituíram no Brasil o programa de milhagem, que consiste em premiar com créditos cumulativos de milhas o usuário fiel à empresa. Deste modo, a cada viagem efetivamente realizada o usuário faz *jus* a créditos que se convertem em novas e gratuitas passagens aéreas. Trata-se, portanto, de prêmio à fidelidade do usuário àquela empresa.

Ocorre que este benefício vem sendo estendido diretamente aos servidores públicos em viagens de serviço, o que nos parece injustificado, posto que o servidor não é o responsável pelo pagamento da passagem, nem pela escolha da companhia, o que desatende ao princípio do marketing comercial que serve de base à bonificação.

Sendo assim, não há porque o poder público deixar de receber os bônus oferecidos pelas empresas, já que é o pagador exclusivo da passagem aérea, ao invés de financiar indiretamente privilégios para os agentes públicos.

Enquanto isso, várias atividades próprias do Estado carecem de recursos para viagens que atenderiam uma série de atividades e necessidades da população.

Neste sentido, além de transferir para o poder público as bonificações ofertadas pelas empresas aéreas, propomos que sejam distribuídas em programas de inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos nobres pares na aprovação desse pleito.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

GENECIAS NORONHA
Deputado Federal – PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2011 (Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre o crédito de pontuação por milhagem, oferecido por programas de companhias aéreas, em caso de passagens aéreas pagas com recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-156/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito da pontuação de milhagens voadas, oferecida por programas de companhias aéreas, em caso de passagens pagas com recursos públicos.

Art. 2º A pontuação resultante de milhagens oferecidas por programas de companhias aéreas e obtidas por trechos voados pagos com recursos públicos serão creditadas em nome da Secretaria do Tesouro Nacional, de Secretaria de Fazenda Estadual, ou de Secretaria de Finanças Municipal, conforme a passagem tenha sido adquirida por órgão ou entidade vinculada ao serviço público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A pontuação creditada na forma prevista no *caput* será utilizada para resgatar passagens aéreas destinadas ao deslocamento de atletas estudantes da rede pública, para participarem de competições ou torneios desportivos estudantis, de abrangência regional, nacional ou internacional, nos termos de regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, em suas três esferas, é um cliente expressivo para as empresas aéreas e esta iniciativa procura reverter para o proveito público os benefícios gerados por programas de milhagens oferecidos por companhias aéreas, por cada trecho voado pago com recursos públicos.

Atualmente, os prêmios acumulados por passagens aéreas pagas com dinheiro público têm sido utilizados em benefício privado dos funcionários públicos, inclusive e especialmente para a classe política, representando, assim, um ganho indireto acrescido às suas remunerações. Todavia, tendo sido adquirida com recurso público (que é de todos os cidadãos), estes benefícios devem direcionados ao desempenho das atividades, funções, programas e políticas do Estado.

Nesse sentido, o que se deseja é moralizar a Administração Pública e, mais que isto, equiparar a relação comercial entre os Entes da Federação e as companhias aéreas. Qualquer cliente que compra de passagens aéreas pode ter os benefícios de milhagens revertidos para si, mesmo que tenha comprado passagem para um terceiro, e o que se pretende é que o Estado (e, naturalmente, seus representantes investidos por suas funções públicas) seja tratado como qualquer outro cliente.

Ademais, a aprovação deste projeto representa uma economia significativa para a Administração, no que se refere aos incentivos dados ao desporto. Assim, consideramos que as passagens pagas com recursos da União, dos Estados e dos Municípios para viagens dos funcionários públicos de alto escalão e, principalmente, da classe política, que já recebe tantos outros benefícios, não deverão ser revertidas, no âmbito dos programas de milhagens, em benefícios exclusivos desses. Tais benefícios devem ser redistribuídos para outras categorias sociais que necessitam de incentivos públicos para explorarem os seus reconhecidos talentos.

Nossa proposta visa, diante de tal escopo, estimular o desporto incentivando os atletas estudantes de escolas públicas a participarem de competições e torneios de abrangência regional, nacional ou internacional. O Brasil é uma potência inesgotável de talentos esportivos e há uma notável carência de apoio nas categorias de base, principalmente. Diante disso, queremos estimular investimentos perenes para nossos jovens atletas de escolas públicas e ajudar a construir uma realidade sócio-cultural diferente, na qual estes jovens possam usufruir do esporte não apenas como lazer ou como atividade educacional, mas como possibilidade real de construir seus futuros.

A pontuação gerada por programas de milhagem pela soma de viagens realizadas por agentes políticos e servidores públicos de alto escalão não é desprezível, por isso acreditamos que a aprovação desta matéria é mais do que necessária, é imperativa. O Poder Público, dispendo dessa pontuação de milhagens, como retorno de seus investimentos, contaria com um mecanismo de economia que ainda seria utilizado para o financiamento de suas iniciativas de incentivo ao desporto.

Diante do exposto, e frente a urgente necessidade de se moralizar os gastos públicos, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado AUDIFAX

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende assegurar que prêmios em milhagens aéreas adquiridos em viagens oficiais, por agentes ou servidores públicos no exercício do cargo ou função, sejam revertidos para reutilização na unidade orçamentária em que tiver sido faturada a despesa, conforme determina o art. 1º do projeto. No art. 2º, é introduzida proibição para que os servidores e agentes utilizem os referidos prêmios em “viagens particulares”.

De acordo com o signatário da proposta, tendo em vista que o servidor ou o agente público não dispenderam recursos de seu próprio patrimônio

para adquirir as passagens, vantagens decorrentes da viagem só poderiam ser deferidas “aos órgãos ou entidades que as teriam custeado”. Ainda segundo o autor, a economia de recursos públicos estimada com a providência corresponderia a cerca de 10% do valor total atualmente empregado na aquisição de passagens aéreas.

Encontram-se apensos os Projetos de Lei nºs 544, de 2007, do Deputado Augusto Carvalho, 414, de 2011, do Deputado Genecias Noronha, e 1.969, de 2011, apresentado pelo Deputado Audifax, que almejam o mesmo propósito da proposição principal, ainda que por meio de formatos distintos. Apenas o Projeto nº 1.969, de 2011, possui ligeira diferença de conteúdo com os demais, na medida em que pretende direcionar a uma finalidade que especifica as passagens adicionais a serem adquiridas em decorrência da utilização de sistemas de milhagem.

Chegou a ser apresentado, embora não tenha sido objeto de apreciação, parecer à matéria, assinado pelo Deputado Vilalba, em que se oferecia substitutivo ao projeto, com o intuito de alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Reportando-se a outro parecer que igualmente não foi alcançado por deliberação, o referido parlamentar, assentindo parcialmente com a opinião de seu antecessor na mesma função, sustenta a incompatibilidade entre o projeto e o alcance do Direito Administrativo, razão pela qual sua proposta alternativa soluciona as questões contidas nos projetos examinados por meio de alterações na lei de licitações e não em norma avulsa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

São claras, no ordenamento jurídico vigente, as limitações para que o legislador ordinário interfira na autonomia consagrada pelo parágrafo único do art. 170 da Constituição a pessoas jurídicas de direito privado dedicadas à exploração de atividades econômicas. É bem verdade que o preceito ressalva a possibilidade de restrições inseridas em lei à aludida garantia, mas essa é uma exceção que não se pode contrapor, sem que haja fundado motivo de interesse público relevante e predominante, ao preceito maior em jogo, o da livre iniciativa.

Nesse contexto, impende reconhecer, como bem intuiu o autor de minuta de parecer inserida nos autos, que estará extrapolando do alcance

reservado ao Direito Administrativo norma legal que determine a uma companhia aérea a qual destinatário devem ser atribuídos os estímulos pela utilização habitual de seus serviços. Ingerência dessa natureza, instituída em lei e não em cláusula contratual específica, afigura-se inteiramente incompatível com as características de uma economia de mercado.

Não obstante, é sempre relevante recordar que a Administração Pública, ao adquirir insumos necessários ao seu funcionamento, atua na qualidade de consumidora, e nessa condição reputa-se viável que se estabeleçam regras destinadas a protegê-la ou a permitir que maximize vantagens. Ocorre, contudo, que o assunto deve ser resolvido no âmbito da operação específica a ser materializada, até para evitar, como se verifica no texto em análise, a impressão de que se pretende determinar a particulares a maneira pela qual devem administrar seus negócios. Ao contrário do que se argumentou no voto que não chegou a ser apreciado, a inclusão de obrigação dessa natureza na lei de licitações e não em norma avulsa constituem meios idênticos de limitar o exercício da livre iniciativa.

A partir dessa última linha de raciocínio, se alguma medida for promovida no sentido de atender as pretensões dos ilustres autores, deverá se dar no âmbito de contrato específico inserido no edital de licitação pública ou no instrumento que será reduzido a termo quando ocorrer a contratação direta. Em um acordo de vontades, os particulares, conforme desejem ou não contratar com a Administração Pública, aceitarão ou não, de acordo com seus próprios interesses, a condição que os projetos pretendem estabelecer como de alcance universal.

Com base nesses argumentos, vota-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 156, de 2007, e dos que se encontram apensos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 156/2007, e os PLs

nºs 544/2007, 414/2011, e 1.969/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO